

A. I. N° - 269138.0005/15-0

AUTUADO - DANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.-EPP

AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO

ORIGEM - SAT/COPEC

PUBLICAÇÃO - INTERNET 27.04.2016

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0049-02/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. . Comprovado erro na apuração do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/09/2015 exige ICMS no valor histórico de R\$1.392.511,81m em razão da seguinte irregularidade:

01- 08.25.02 – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS, devido em razão de responsabilidade solidária, referente às aquisições de outra unidade da federação de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária em virtude de Convênio ou Protocolo, não tendo sido feita a retenção.

Consta da descrição do fato: “Refere-se às aquisições de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) realizadas pela autuada dos seguintes contribuintes sem inscrição estadual da Bahia: Energética Serranopolis Ltda(CNPJ n.05.643.160/0001-72), WD Distribuidora de Distribuidora de Der. Pet. S.A (CNPJn. 07.585.47/0009-27, Usina Itajobi Ltda. Açucar e Alcool (CNPJ n 45.533.819/0003-99) e DASA Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S.A (CNPJ n. 18.054.379/0001-88).”

O autuado apresentou defesa às fls. 23 a 24, e, após descrever a infração afirma que apesar do zelo e responsabilidade na condução dos trabalhos de fiscalização ocorreram equívocos no cálculo do imposto devido pois não foram considerados os créditos fiscais devidos na aquisição das mercadorias oriundas do fornecedor WD Distribuidora S.A., no mês de julho de 2015, conforme a seguir demonstrado e detalhado na planilha analítica que anexou às fls. 35/39.

Mês 07/2015:

Valor do ICMS devido: R\$448.395,80

Valor do ICMS exigido no AI: R\$744.651,80

Diferença cobrada a maior: R\$296.256,00

Apresentou ainda demonstrativo de débito retificando o valor devido no mês de julho, resultando no total de R\$ 1.096.255,80.

Solicita revisão fiscal a ser efetuada pelo autuante a fim de ser retificado o lançamento no mês de Julho de 2015, concedendo os créditos fiscais da aquisição. Informa que está procedendo ao pagamento do valor remanescente, apesar da dificuldade financeira temporária que a empresa está passando em razão da conjuntura econômica ser desfavorável.

Finaliza requerendo mais uma vez a realização de revisão fiscal a fim de ser retificado os valores relativos ao mês de julho de 2015 para R\$ 584.507,58.

O autuante ao prestar Informação Fiscal ressalta que o único argumento trazido na defesa é que, por equívoco, não foi considerado no cálculo do valor do ICMS substituição tributária devido nas aquisições de mercadorias da WD Distribuidora S.A. CNPJ 07.585.478/0009-27, no mês de julho de 2015 os créditos fiscais do ICMS relativos às operações próprias, gerando uma diferença de R\$296.256,00 exigida a mais.

Afirma que após reexame dos demonstrativos, por ele anexado aos autos percebeu a ocorrência do erro indicado, conforme fls. 10 e 11 do PAF. Após correção do equívoco o valor do débito passa a ser de R\$448.395,80, como indicado pelo contribuinte.

Elaborou novo demonstrativo de débito relativo ao mês de julho/2015, resultando no imposto devido de R\$ 584.507,59.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido o ICMS devido em razão de responsabilidade solidária, referente às aquisições de outra unidade da federação de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária em virtude de Convênio ou Protocolo, não tendo sido feita a retenção.

Na apresentação da defesa o contribuinte alega equívocos no cálculo do imposto devido, exclusivamente no mês de julho/2015. Alega que não foi considerado os créditos fiscais do ICMS destacados nos documentos fiscais, referentes às operações próprias do fornecedor WD Distribuidora S.A., CNPJ 07.585.478/0009-27. Apresentou demonstrativos analíticos indicando nota a nota o valor do imposto devido resultando para aquele mês o valor de R\$448.395,80.

Em sua informação fiscal o auditor afirma que depois de examinar os elementos apresentados na peça defensiva, reconhece os equívocos apontados pelo sujeito passivo e confirma como devido no mês de julho/2015 o valor indicado pelo autuado nos demonstrativos de fl. 24 e 39, no montante de R\$448.395,80.

Analizando os autos, e de acordo com informação do próprio autuante, verifico que, efetivamente, na planilha elaborada pela fiscalização às fls.10/11 não foram considerados, para cálculo do imposto devido no referido mês, os créditos do ICMS próprio relativo às operações oriundos do fornecedor WD Distribuidora S.A., CNPJ 07.585.478/0009-27.

Efetuada a devida retificação o valor do imposto devido, para o fornecedor WD Distribuidora S.A., CNPJ 07.585.478/0009-27, e mantendo os valores originalmente apurados para os demais remetentes das mercadorias, objeto da acusação fiscal, o valor a ser exigido no mês de julho de 2015 passa a ser de R\$584.507,59, conforme demonstrado.

Remetente	CNPJ	Valor
Energética Serranopolis Ltda.	05.643.160.0001-72	28.321,35
WD distribuidora de Der de Pet S.A.	07.585.478.0009-27	448395,8
Usina Itajobi Ltda. Açúcar e Alcool	43.533.819.0003-99	106.533,37
SASA-Destilaria de Alcool Serra de Aimores S.A.	15.054.379.0001-88	1.257,07
	Total	584.507,59

Em face ao acima exposto, acato os valores apontados pelo autuado e confirmado pelo autuante e considero o Auto de Infração subsistente em parte, no valor de R\$1.096.255,80 conforme demonstrativo de débito à fl. 25.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.096.255,80

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269138.0005/15-0**, lavrado contra **DANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.-EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.096.255,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho de Fazenda, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2016.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR